



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005202/2005-16
Recurso nº 341.466 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.590 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

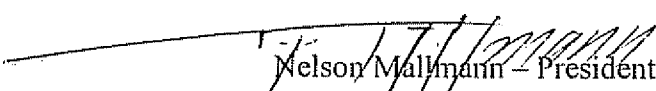
MULTA POR ATRASO DA DITR- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

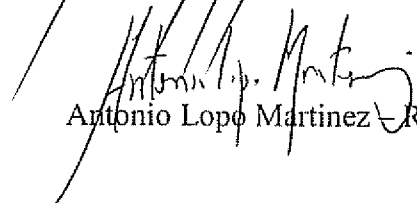
Não tendo o contribuinte logrado comprovar através de prova documental hábil a inexistência de vínculo com o fato gerador da obrigação tributária, não há como afastar a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Exige-se do interessado supra o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR, Exercício 2000, no valor total de R\$ 7.000,00, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 4.833.376-0, localizado no município de Carutapera - MA.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.º ao 9.º da Lei n.º 9.393/96. Foi apresentada a impugnação de fls. 01/10. Como preliminar, o impugnante levanta questões acerca do procedimento de ofício que apurou o imposto suplementar, sobre o qual foi calculada a multa objeto do presente processo. Alega ilegitimidade passiva. Afirma que a exigência da multa somente pode ser efetuada após o encerramento da discussão acerca da exigência do tributo. No mérito, afirma que a multa deve ser calculada sobre o imposto declarado.

A DRJ-Campo Grande ao analisar o lançamento da multa entendeu que a mesma era devida, julgando o lançamento procedente.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls.144 a149, alegando a nulidade do acórdão recorrido, a litispendência administrativa e a não incidência do ITR.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez - Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

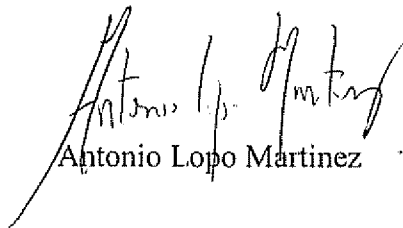
Não há como acolher a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Ao meu sentir, a preliminar não faz qualquer sentido no caso vertente. Em primeiro plano, porque não há provas conclusivas nos autos do alegado pela recorrente.

No processo não ficou comprovado que a área mencionada não estava na posse do recorrente, ao tempo do fato gerador do ITR. Ou seja, não está claro se o contribuinte não fazia uso do referido imóvel, inobstante alegar que o mesmo encontrava-se dentro dos limites de reserva indígena.

Em suma, entendo o Imposto Territorial Rural-ITR poderá incidir sobre área rural cujo acesso ainda que interditado ao seu proprietário por ato do Poder Público tributante, para fim de demarcação de reserva indígena, pois nada impede que o recorrente tenha tido a posse do imóvel.

O contribuinte deve comprovar através de prova documental hábil a inexistência de vínculo com o fato gerador da obrigação tributária, diante da ausência de tal prova, não há como lhe eximir da cobrança da multa por atraso na entrega de declaração.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Antonio Lopo Martinez